



Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº: 0051606-57.2026.8.19.0000

Embargante: BETA EVEN RIO EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA.

Embargada: LUCY CAMPOS BRITO

Relatora: Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

DECISÃO MONOCRÁTICA

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C INDENIZATÓRIA. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU O EFEITO SUSPENSIVO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NA DECISÃO EMBARGADA. MERO INCONFORMISMO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE.

I- Caso em exame

1. Embargos de declaração opostos contra decisão monocrática que indeferiu o pedido de atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto pela ré contra decisão saneadora que, entre outras providências, indeferiu a produção de prova pericial e determinou a inversão do ônus da prova.

2. A embargante sustenta a existência de omissões e contradição, ao argumento de que a decisão teria deixado de considerar a possibilidade de prolação de sentença antes do julgamento do agravo, o pedido subsidiário de suspensão apenas do julgamento da demanda e questões relacionadas à necessidade da prova pericial.

II- Questão em discussão

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº: 0051606-57.2026.8.19.0000

(R)



3. Cinge-se a controvérsia em verificar se a decisão embargada incorreu em omissão, contradição ou deficiência de fundamentação aptas a ensejar a integração do julgado, nos termos do art. 1.022 do CPC.

III- Razões de decidir

4. A decisão embargada apreciou expressamente os requisitos para concessão da tutela recursal, afastando a presença de probabilidade de provimento e de perigo de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

5. A possibilidade de prosseguimento do feito e eventual prolação de sentença não caracteriza, por si só, risco de perecimento da pretensão recursal, sobretudo porque as matérias objeto do agravo de instrumento foram oportunamente devolvidas ao Tribunal.

6. As alegações relativas à necessidade da prova pericial, à inversão do ônus da prova e à regularidade da instrução processual traduzem pretensão de rediscussão dos fundamentos adotados na decisão embargada, providência incompatível com a via estreita dos embargos de declaração.

IV- Dispositivo

7. Embargos de declaração desprovidos.

RELATÓRIO

Trata-se de embargos de declaração opostos por **BETA EVEN EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS LTDA** (fls. 29/34), objetivando sanar alegadas contradição e omissão na decisão monocrática desta Relatora (fls. 18/25), que indeferiu o efeito suspensivo ao agravo de instrumento interposto, nos seguintes termos:

Embargos de Declaração no Agravo de Instrumento nº: 0051606-57.2026.8.19.000

(R)

“Na hipótese dos autos, verifica-se que a demanda originária versa sobre ação de obrigação de fazer cumulada com indenizatória ajuizada por adquirente de unidade imobiliária em face da incorporadora responsável pelo empreendimento, objetivando, em síntese, a reparação dos prejuízos decorrentes do alegado atraso na entrega do imóvel, de vícios construtivos, da cobrança de comissão de corretagem e de taxa de decoração e paisagismo, bem como a condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Diante desse cenário, em juízo de cognição sumária, próprio da apreciação do pedido de tutela recursal, não se verifica, ao menos por ora, a presença dos requisitos legais autorizadores da medida excepcional pleiteada. Conforme já exposto, observa-se que a controvérsia devolvida a esta instância recursal gravita, essencialmente, em torno da alegada nulidade da decisão saneadora que indeferiu a produção de prova pericial requerida pela ré, sob o fundamento de que a autora informou terem sido sanados os vícios construtivos apontados na petição inicial, bem como da determinação de inversão do ônus da prova em favor da consumidora. Todavia, em análise perfunctória, não se evidencia, de plano, a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal. Isso porque o magistrado, na condição de destinatário da prova, detém ampla discricionariedade para avaliar a necessidade das diligências probatórias requeridas pelas partes, podendo indeferir aquelas que reputar inúteis, protelatórias ou desnecessárias ao julgamento da causa, nos termos do artigo 370 do Código de Processo Civil. No caso concreto, verifica-se, em princípio, que a decisão agravada apresentou

motivação concreta para o indeferimento da prova pericial, ao consignar que a autora informou terem sido sanados os alegados vícios construtivos do imóvel, reputando, por essa razão, desnecessária a realização da prova técnica requerida pela ré. Ainda que se possa discutir, por ocasião do julgamento do mérito recursal, a suficiência dessa fundamentação, não se verifica, neste juízo de delibação, manifesta plausibilidade jurídica apta a autorizar a suspensão imediata de seus efeitos. Além disso, não se vislumbra, ao menos neste exame inaugural, manifesta ilegalidade ou teratologia na decisão recorrida, tampouco demonstração inequívoca de que a prova pericial seja, neste momento processual, imprescindível ao deslinde da controvérsia, sobretudo porque a demanda não se restringe à apuração dos alegados vícios construtivos, abrangendo também pedidos relacionados ao atraso na entrega do imóvel, à restituição de valores pagos a título de comissão de corretagem e de taxa de decoração e paisagismo, bem como aos danos materiais e morais, cuja apreciação não depende, necessariamente, da realização da perícia pretendida. No tocante ao requisito do perigo de dano, igualmente não se constata, por ora, a existência de risco concreto de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Com efeito, a decisão agravada possui natureza eminentemente saneadora e organizatória, limitando-se a delimitar os pontos controvertidos da demanda, disciplinar a instrução processual, indeferir a produção da prova pericial requerida pela ré e determinar o prosseguimento do feito para julgamento. Nessas circunstâncias, o simples prosseguimento do processo, por si só, não evidencia a

ocorrência de prejuízo irreversível ou de difícil reparação. Isso porque a tutela recursal destina-se a evitar situações excepcionais em que a manutenção imediata dos efeitos da decisão recorrida seja apta a comprometer a utilidade do provimento jurisdicional futuro, o que não se demonstra, em princípio, na hipótese dos autos. A agravante limita-se a afirmar, em tese, que a ausência da prova pericial poderá culminar na prolação de sentença desfavorável, sem indicar circunstância concreta capaz de evidenciar que o regular desenvolvimento da marcha processual acarretará prejuízo processual insuscetível de ulterior reparação. Em outras palavras, o alegado risco decorre da própria manutenção da decisão interlocutória impugnada, circunstância inerente à sistemática recursal e que, sozinha, não autoriza a atribuição de efeito suspensivo ao agravo de instrumento. Exige-se, para tanto, demonstração efetiva de situação excepcional apta a justificar a paralisação do curso regular da demanda, ônus do qual a recorrente, ao menos neste exame perfunctório, não se desincumbiu. Nesse contexto, eventual inconformismo quanto à admissibilidade das provas, ao alcance da instrução, ou à inversão do ônus probatório poderá ser oportunamente apreciado por ocasião do julgamento do mérito deste agravo de instrumento, ou, se necessário, em momento processual oportuno, inexistindo demonstração concreta de prejuízo irreparável decorrente da simples continuidade da marcha processual. Ao revés, a suspensão da decisão recorrida, neste momento, tem potencial para acarretar prejuízo à própria regular tramitação do feito originário, obstando o prosseguimento da instrução de demanda distribuída há mais de dez anos, em afronta aos

princípios da duração razoável do processo e da efetividade da prestação jurisdicional (arts. 4º e 6º, do CPC), circunstância que evidencia, inclusive, a presença de periculum in mora reverso, na medida em que a paralisação do feito poderá ocasionar gravame mais intenso à parte agravada do que aquele alegadamente suportado pelo recorrente. Desse modo, não se encontram presentes, ao menos neste exame inicial, os requisitos autorizadores da tutela recursal, porquanto não restaram demonstradas a probabilidade de acolhimento da pretensão recursal, e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação decorrente da manutenção da decisão agravada. Pelo exposto, INDEFIRO o efeito suspensivo recursal. Intime-se a agravada para, querendo, oferecer contrarrazões, na forma do artigo 1.019, inciso II, do Código de Processo Civil. Após, voltem conclusos.”

Em suas razões recursais, a embargante sustentou que a decisão monocrática teria incorrido em omissão quanto à existência de risco concreto e iminente de prolação de sentença no feito originário, ao fundamento de que a decisão saneadora determinou expressamente a conclusão dos autos para julgamento após a preclusão, tendo sido encerrada a fase instrutória sem a realização da prova pericial cuja necessidade constitui objeto do agravo de instrumento.

Alegou que não se trata de risco meramente hipotético decorrente do regular prosseguimento da demanda, mas de circunstância objetiva capaz de comprometer a utilidade do julgamento do agravo, uma vez que eventual sentença proferida antes da apreciação do recurso, seguida do reconhecimento da necessidade da prova técnica, poderia ensejar a desconstituição dos atos processuais praticados após o encerramento

da instrução, com retorno dos autos à origem para produção da perícia e novo julgamento.

Sustentou, ainda, a existência de omissão quanto ao pedido subsidiário formulado no agravo de instrumento, consistente na suspensão da prolação de sentença até o julgamento definitivo do recurso, sem paralisação integral da demanda.

A embargante apontou, igualmente, contradição na decisão embargada quanto à consideração da duração razoável do processo e da existência de periculum in mora reverso. Aduziu que, embora o decisum tenha considerado que a suspensão do feito poderia prejudicar a duração razoável do processo, em razão do longo período de tramitação da demanda, também consignou que a controvérsia relativa à prova pericial poderia ser apreciada posteriormente, por ocasião do julgamento definitivo do agravo.

Por fim, alegou omissão quanto à análise da probabilidade de provimento do recurso, sustentando que a decisão embargada não teria enfrentado argumentos específicos deduzidos no agravo de instrumento acerca da ausência de prévia intimação da ré para se manifestar sobre a alegação da autora de que os vícios construtivos teriam sido sanados. Aduziu, ainda, que a própria decisão saneadora teria mantido como pontos controvertidos questões relacionadas à existência de vícios construtivos, ao abatimento do preço do imóvel e à obrigação de realização de reparos, matérias que reputa de natureza eminentemente técnica.

Ao final, requereu o conhecimento e acolhimento dos embargos de declaração, para que fossem sanadas as alegadas omissões e contradição, com a consequente reforma da decisão monocrática embargada.

É O RELATÓRIO. PASSO A DECIDIR.



Conheço do recurso, eis que presentes os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

Não assiste razão ao embargante.

O art. 1.022 do CPC/2015 aponta que são cabíveis os embargos de declaração contra qualquer decisão judicial para:

- “I - esclarecer obscuridade ou eliminar contradição;**
- II - suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento;**
- III - corrigir erro material”**

Com efeito, a contradição apta a ensejar o manejo dos aclaratórios é aquela de natureza interna, caracterizada pela existência de incoerência lógica entre os fundamentos adotados no julgado ou entre a fundamentação e o dispositivo, revelando proposições inconciliáveis na própria estrutura da decisão judicial. Não se confunde, portanto, com eventual discordância da parte quanto ao resultado do julgamento, tampouco com a interpretação diversa que pretende conferir aos elementos constantes dos autos.

No caso em exame, cumpre assentar que inexistente qualquer contradição ou omissão na decisão embargada.

Inicialmente, no que se refere à alegada omissão quanto ao perigo de dano decorrente da possibilidade de prolação de sentença antes do julgamento do agravo de instrumento, não se verifica o vício apontado.



Com efeito, o **decisum** em análise examinou expressamente o requisito do perigo de dano, consignando que a decisão agravada possui natureza eminentemente saneadora e que o simples prosseguimento do feito não evidenciaria, por si só, a ocorrência de prejuízo irreversível ou de difícil reparação. Registrou-se, ainda, que a agravante não havia demonstrado circunstância concreta capaz de evidenciar que o regular desenvolvimento da demanda acarretaria prejuízo processual insuscetível de ulterior reparação.

Além disso, o fato de o Juízo de origem ter determinado o prosseguimento do feito para julgamento, após o encerramento da fase instrutória, não conduz à conclusão diversa. Isso porque a decisão saneadora foi expressamente impugnada por meio do presente agravo de instrumento, encontrando-se submetidas à apreciação desta instância as questões relativas à necessidade da prova pericial e à regularidade da instrução processual.

Assim, não há que se falar em preclusão das matérias expressamente devolvidas a esta instância por meio do presente agravo de instrumento, porquanto a decisão que as apreciou foi oportunamente impugnada e se encontra submetida ao exame deste Tribunal.

O simples prosseguimento da demanda, portanto, não implica perda da possibilidade de apreciação das questões objeto do recurso, tampouco demonstra que a eventual prolação de sentença antes de seu julgamento seja, por si só, capaz de comprometer a utilidade da prestação jurisdicional.

A alegação de que o julgamento da causa poderá ensejar, futuramente, a necessidade de reabertura da instrução e renovação de atos processuais traduz, em verdade, consequência eventual decorrente da própria tese recursal, não sendo suficiente, neste momento, para caracterizar o perigo de dano grave exigido pelo artigo 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

De igual modo, não há omissão quanto ao pedido subsidiário de suspensão da prolação de sentença. Embora a decisão embargada não tenha examinado a pretensão de forma apartada, a conclusão adotada quanto à ausência do perigo de dano alcança, logicamente, a providência subsidiariamente requerida, uma vez que a embargante não demonstrou circunstância concreta que justificasse a excepcional sustação do ato processual.

Nota-se, ainda, que a própria alegação de que a prolação da sentença seria iminente também não se mostra suficiente para modificar essa conclusão.

A decisão agravada não determinou a imediata conclusão dos autos para julgamento (fls. 490/491 dos autos originários).

Ao contrário, além de deferir a produção de prova documental, estabeleceu prazo de 15 dias para que as partes, querendo, apresentassem a documentação que reputassem pertinente, com posterior vista à parte contrária, tendo determinado, ainda, especificamente à embargante, que se manifestasse acerca das teses firmadas no Tema 971 do Superior Tribunal de Justiça. Não se verifica, portanto, a alegada iminência de julgamento da demanda em termos que evidenciem, por si só, risco concreto de perecimento da pretensão recursal.

Também não prospera a alegação de contradição quanto à consideração da duração razoável do processo e do denominado **periculum in mora** reverso.

Não há incompatibilidade lógica entre o reconhecimento da ausência de risco concreto de dano grave à agravante e a consideração de que a suspensão do feito, distribuído há mais de dez anos, poderia retardar sua tramitação.

Trata-se de fundamentos distintos e plenamente compatíveis entre si: de um lado, não se identificou situação concreta que justificasse a paralisação excepcional da demanda; de outro, ponderou-se que a suspensão pretendida poderia acarretar prejuízo à duração razoável do processo.

A alegação de que eventual reconhecimento da necessidade da prova pericial poderá ensejar a reabertura da instrução e a prática de novos atos processuais também não caracteriza contradição interna na decisão embargada, mas traduz mero inconformismo da parte com a conclusão adotada acerca da inexistência do **periculum in mora**. A contradição sanável pela via dos embargos de declaração, como já consignado, deve decorrer de proposições inconciliáveis contidas na própria decisão, o que não se verifica na hipótese.

No tocante às alegadas omissões relacionadas à probabilidade de provimento do recurso, igualmente não assiste razão à embargante.

A decisão embargada examinou a controvérsia devolvida em sede de tutela recursal e consignou, expressamente, que não se evidenciava, naquele momento, probabilidade suficiente de acolhimento da pretensão, destacando que o Juízo de origem apresentou motivação concreta para o indeferimento da prova pericial, ao considerar a informação de que os alegados vícios construtivos haviam sido sanados.

A embargante pretende, sob a alegação de omissão, que sejam novamente examinados argumentos relativos à necessidade da prova técnica, à possibilidade de realização de perícia indireta, à ausência de prévia manifestação sobre a alegação de saneamento dos vícios e à inversão do ônus da prova. Tais questões, contudo, dizem respeito ao próprio mérito da insurgência recursal e foram consideradas à luz do juízo de cognição sumária próprio da apreciação do pedido de efeito suspensivo, não se confundindo com omissão passível de correção pela via dos aclaratórios.



Nesse contexto, a pretensão de que sejam reapreciados os fundamentos utilizados para o indeferimento da tutela recursal revela mero inconformismo com o resultado que lhe foi desfavorável, buscando conferir aos embargos de declaração finalidade infringente, sem que esteja presente qualquer dos vícios previstos no artigo 1.022 do Código de Processo Civil.

Por fim, o julgador não está obrigado a rebater, um a um, todos os argumentos deduzidos pelas partes quando já tenha encontrado fundamento suficiente para formar sua convicção, sendo certo que o dever de fundamentação não se confunde com a necessidade de responder individualmente a cada alegação apresentada, sobretudo quando a questão suscitada não é capaz de infirmar a conclusão adotada.

Pelo exposto, não sendo verificadas quaisquer das hipóteses previstas no artigo 1.022 do Diploma Processual, **CONHEÇO** e, no mérito, **REJEITO** os embargos declaratórios.

Após o decurso do prazo para apresentação de contrarrazões, voltem os autos conclusos.

Rio de Janeiro, data da assinatura eletrônica.

Desembargadora **FERNANDA XAVIER**

Relatora

